

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de forma a retirar a previsão da inscrição, nos registros públicos, de escrituras de emissão de debêntures, e de publicação, em diários oficiais, de atos relativos à constituição de sociedades anônimas e de suas certidões de arquivamentos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da referida Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses, bem como dispor que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico, poderá dispensar exigências para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvadas as disposições que especifica sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210918082300>

O projeto efetua essas alterações nos art. 58, 73, 98 e 115 da Lei nº 6.404, de 1976, e mediante a criação do art. 294-A nessa mesma Lei das S.A.

A alteração no **art. 58** na Lei das S.A. busca dispor que a prioridade das debêntures de garantia flutuante de nova emissão não mais se estabelece pela data da *inscrição* da escritura de emissão, mas pela data de *publicação* dessa escritura.

A alteração no **art. 73** na Lei das S.A. busca estabelecer que, no caso de companhia estrangeira, não mais será necessário o *arquivamento no registro do comércio e publicação do ato*, mas apenas a *publicação do ato* que tenha autorizado a debênture no estrangeiro com garantia de bens situados no País.

A alteração no **art. 98** na Lei das S.A. busca dispor que, arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, em 30 dias os seus administradores não mais precisarão providenciar *a publicação deles e a da certidão do arquivamento em órgão oficial do local de sua sede*, mas apenas *a divulgação deles e a da certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia*.

A alteração no **art. 115** na Lei das S.A. busca estabelecer alterações diversas nesse dispositivo que trata do abuso do direito de voto e do conflito de interesses.

A esse respeito, a proposição retira, do **caput do art. 115**, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que *possa resultar* prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. Na redação proposta, para que esse voto seja considerado abusivo passará a ser necessário a ocorrência de prejuízo, e não apenas a *possibilidade* de ocorrência de prejuízo.

No **§ 1º do art. 115**, as mudanças pretendem possibilitar o comparecimento e manifestação, na assembleia-geral, acerca de temas específicos nos que tenham interesse conflitante com o da companhia, quais sejam, acerca (i) do laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; (ii) à aprovação de suas contas como administrador



e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) à constituição de benefício à sua classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações. Em sua redação atual, a Lei das S.A. não menciona a possibilidade de manifestação sobre esses temas.

Além dessas alterações, a redação do projeto em relação ao § 1º do art. 115 também retira a vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

Já em relação ao **§ 4º do art. 115**, a proposição busca estabelecer que, *“observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto”*. Os referidos requisitos são, essencialmente, os três temas de conflitos de interesse especificados na redação proposto do § 1º no qual o voto não pode ser proferido (laudo de avaliação de seus bens, aprovação de suas contas ou abertura de ação de responsabilidade contra si, e constituição de benefício às ações que detiver).

O projeto propõe ainda a inserção de dois novos parágrafos, especificados como os §§ 5º e 6º, ao referido art. 155 da Lei das S.A. (muito embora essa numeração de parágrafos já tenha sido utilizada, tendo sido objeto de veto por ocasião da sanção da Lei nº 10.303, de 2001, motivo pelo qual não poderiam ter a mesma numeração reaproveitada nessa oportunidade).

Assim, o novo **§ 5º do art. 155** busca estabelecer que *“É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado”*.

Trata-se de redação que aborda, em parte, o tema tratado no início do atual § 4º, que estabelece em sua redação vigente que *“A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável”*.



O novo **§ 6º do art. 155** busca estabelecer que “*Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido.*”

Trata-se de redação, em parte, similar à parte final do § 4º vigente, que estabelece que “*o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.*”

Por sua vez, o novo **art. 294-A** na Lei das S.A. busca estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que são essencialmente artigos que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei dele decorrente entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Todas essas comissões se manifestarão quanto ao mérito do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210918082300>



O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de forma a retirar a previsão da inscrição, nos registros públicos, de escrituras de emissão de debêntures, e de publicação, em diários oficiais, de atos relativos à constituição de sociedades anônimas e de certidão de arquivamentos desses atos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da referida Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses.

Por fim, o projeto objetiva inserir novo dispositivo na referida Lei das S.A. de forma a estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios, poderá dispensar exigências para sociedades anônimas que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, devendo ser ressalvadas disposições específicas sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de determinados atos societários em jornais de grande circulação e em diários oficiais.

Acerca do tema, consideramos oportunas as alterações na Lei das S.A. que buscam retirar a obrigatoriedade determinadas publicações em diários oficiais e de inscrições de escrituras de debêntures em registros públicos.

Consideramos ainda um avanço prever que a CVM poderá dispensar exigências para companhias que definir como de pequeno e médio porte de forma a facilitar seu acesso ao mercado de capitais.

Todavia, consideramos especialmente inadequada a ressalva ao final do dispositivo proposto que mantém a obrigatoriedade de que mesmo as **pequenas e médias** companhias continuem obrigadas a efetuar a publicação de demonstrações financeiras e outros textos em jornais de grande publicação e em diários oficiais. Trata-se, em nosso entendimento, de determinação absolutamente anacrônica em plena era da tecnologia da informação.



Há que se ressaltar que a dispensa de exigências às pequenas e médias companhias constou do texto original da Medida Provisória nº 881, de 2019, que foi a MP da Liberdade Econômica. Em sua versão original, não havia qualquer ressalva no sentido de manter a obrigatoriedade de publicações de demonstrações financeiras dessas pequenas e médias companhias em jornais de grande circulação e diários oficiais. Infelizmente, esse dispositivo foi retirado durante a tramitação da proposição no Congresso Nacional.

O texto original da MP da Liberdade Econômica estabelecia expressamente que *“A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais”*.

Consideramos ser este o texto que deve estar presente na proposição em análise, sem ressalvas que evitem o gigantesco anacronismo de determinar publicações de balanços, **em especial de pequenas e médias companhias**, em jornais de grande circulação, quando a mesma informação poderá ser disponibilizada, sem maiores custos, por meio da internet.

Assim, apresentamos a Emenda nº1 em anexo, de forma a utilizar o texto original apresentado na MP da Liberdade Econômica.

Por fim, a proposição também busca alterar substancialmente o art. 115 da Lei das S.A., que trata do abuso do direito de voto e conflito de interesses, de forma a flexibilizá-lo.

Uma das alterações **retira**, do *caput* do art. 115, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, *vantagem a que não faz jus e de que **possa resultar** prejuízo para a companhia ou para outros acionistas*.

Assim, a redação proposta especifica que, para que esse voto seja considerado abusivo, passará a ser necessário a **finalidade de obter vantagem cumulada com a efetiva ocorrência de prejuízo**, e não apenas com a **possibilidade de ocorrência de prejuízo**.

A questão que apresentamos aqui é que a efetiva contabilização de prejuízo em demonstrações financeiras como consequência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210918082300>



de uma decisão tomada em assembleia geral não ocorrerá antes de decorridos diversos meses ou mesmo anos após a decisão.

Ademais, poderá ser totalmente inviável segregar, dos resultados auferidos pela sociedade anônima, a parcela do resultado decorrente daquela decisão específica.

Enfim, conforme a proposta, apenas após a produção dos esperados efeitos negativos da decisão é que poderá ser caracterizada a abusividade do voto proferido meses ou anos atrás, caso a segregação dos efeitos daquela decisão no resultado da sociedade anônima possa ser calculada – o que nos parece improvável.

Ademais, há que se ponderar que, se no momento da decisão racionalmente se constata, com base em todas as informações disponíveis, que o interessado vota com o intuito de obter vantagem a que não faz jus, conclui-se ser desnecessário – para fins de requisito complementar de caracterização de voto abusivo – aguardar a futura, e talvez inviável, contabilização do efetivo prejuízo para a caracterização de voto abusivo. É adequado, portanto, manter no texto legal a possibilidade de prejuízo como um dos requisitos do voto abusivo.

Desta forma, consideramos adequado manter o texto em vigor na Lei das S.A. no que se refere à definição de voto abusivo.

Quanto à alteração proposta ao § 1º do art. 115, é **retirada a vedação ao voto em temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia**, salvo em três hipóteses que especifica nas quais, a propósito, o conflito é evidente. Ademais, mesmo nessas três hipóteses, o projeto prevê o direito de o acionista em conflito de interesses se manifestar sobre esses temas na assembleia-geral, embora sem o voto.

A propósito, essas três hipóteses são o voto do próprio interessado em (i) laudo de avaliação de seus bens para fins de formação do capital social; (ii) aprovação de suas contas como administrador e aprovação de propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) constituição de benefício à classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações.



Evidentemente que há conflito nessas três situações, mas consideramos ser absolutamente inadequado retirar a previsão de vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

No texto em vigor, essa vedação consta expressamente da parte final do § 1º vigente, que dispõe que o acionista não poderá votar em quaisquer deliberações *“que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”*.

Assim, consideramos prejudicial passar a permitir que o interessado possa votar em deliberações que possam beneficiá-lo de modo particular, uma vez que se trata de regra que tem o potencial de acarretar grave dano sobretudo aos acionistas minoritários.

Com efeito, consideramos que, no ambiente societário brasileiro, é essencial buscar normas que protejam os minoritários, em especial em um contexto em que eventuais demandas levadas ao judiciário para tratar de situação abusivas contra os minoritários podem levar literalmente anos ou mesmo décadas para serem resolvidas.

No projeto em análise, a previsão do voto em situações de conflito de interesse é retomada na proposta do novo § 4º ao art. 115, que passaria a estabelecer expressamente que, *observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto*”.

Depreende-se que os referidos requisitos a serem observados de que trata essa proposta fazem simplesmente menção aos três temas de conflitos de interesse especificados na nova redação do § 1º, no qual o voto não pode ser proferido no laudo de avaliação de seus bens, na aprovação de suas contas ou de abertura de ação de responsabilidade contra si, e na constituição de benefício especial às ações que detiver. Mas esses são temas nos quais o conflito já é mais do que manifesto. Assim, a redação proposta apenas corrobora o direito de voto mesmo em situações de conflito de interesse, salvo nessas três hipóteses extremas aqui destacadas.



O projeto ainda busca dispor que o voto em situação de conflito de interesse apenas seria anulável mediante *demonstração* de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Todavia, entendemos que é suficiente demonstrar o interesse particular do acionista na deliberação e o conflito existente entre os interesses da companhia e o do acionista. Caracterizado o conflito, consideramos inadequado e burocrático requerer, por exemplo, uma demonstração numérica quanto às condições serem ou não comutativas, o que pode ser prova dificilmente produzida pelos acionistas minoritários prejudicados. Em síntese, entendemos que o acionista com interesse em conflito não deveria sequer ter votado na respectiva deliberação.

Por fim, o novo § 6º apenas reproduz, em outros termos, a parte final do § 4º vigente na Lei das S.A., que trata do ressarcimento pelos danos causados, de maneira que, nesse aspecto, não observamos inovação em relação à regra em vigor.

Em suma, consideramos que as alterações que o projeto propõe introduzir ao art. 115 da Lei das S.A. relativas à flexibilização das regras referentes ao abuso do direito de voto e do conflito de interesses são inadequadas, podendo acarretar prejuízo sobretudo a acionistas minoritários, não promovendo o aprimoramento do ambiente societário em nosso País.

Nesse sentido, consideramos preferível manter a redação vigente do art. 115 da Lei das S.A., de forma que apresentamos a Emenda nº 2 em anexo, que suprime essas alterações do corpo do projeto.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2 que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS****PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

EMENDA Nº 1

O art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS****PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

EMENDA Nº 2

O art. 2º do projeto passa a vigorar suprimido da alteração que efetua ao art. 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210918082300>

